



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.689817/2009-55
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-004.732 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 04 de fevereiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BUNGE FERTILIZANTES S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA. NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe recurso especial contra decisão que adota entendimento de Súmula do CARF, ainda que a referida Súmula tenha sido aprovada posteriormente ao despacho que, em juízo prévio de admissibilidade, dera seguimento ao recurso. Hipótese de não conhecimento do recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Andrea Duek Simantob, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado), Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN (fls. 302 e seguintes) em face do acórdão nº 1402-001.696 (fls. 291 e seguintes), proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por meio do qual, por unanimidade de votos, foi dado parcial provimento ao recurso voluntário “*para reconhecer o direito creditório complementar de R\$ 1.273.652,07, homologando-se as compensações até esse limite*”.

O recurso especial fazendário volta-se contra o fato de a decisão recorrida ter aceitado “*outros meios de prova da retenção que não o comprovante emitido pela fonte pagadora*”, aduzindo que a comprovação do IRF retido pode ser feita “**somente pela apresentação do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**”, consoante alega teria sido decidido nos acórdãos paradigmáticos que apresentou.

O despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial do presidente daquela Câmara (fls. 311 e seguintes) admitiu o recurso, mas somente com relação ao paradigma n.º 1803-002.175, por entender que apenas este de fato manifestou entendimento consentâneo com a tese defendida pela Fazenda. O acórdão paradigma n.º 1401-001.145 não foi aceito porque no mesmo “*a contribuinte apresentou documento emitido fonte pagadora, comprovando a retenção do imposto*”, consoante reconheceu o referido despacho, não se estabelecendo, portanto, a divergência alegada.

Cientificado da admissão do recurso especial, o contribuinte apresentou as suas contrarrazões, nas quais defende inicialmente, que o recurso especial sequer seja conhecido, uma vez que a questão da comprovação da retenção do imposto por *outros meios de prova* já é matéria pacificada no CARF, havendo inclusive súmula a respeito do assunto (Súmula CARF n.º 80).

Subsidiariamente, no caso de o colegiado decidir conhecer do recurso, o contribuinte reprisa as alegações feitas no recurso voluntário, e destaca os documentos que juntou à defesa e que se mostraram suficientes, no entender do acórdão recorrido, para comprovar a retenção sofrida assim como o oferecimento à tributação das respectivas receitas, pugnando, então, pelo improvimento do recurso fazendário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

O recurso é tempestivo e interposto por parte legítima (Fazenda Nacional).

Entretanto, em face das alegações formuladas em contrarrazões relativas à ausência de demonstração da divergência jurisprudencial alegada, deve-se averiguar, inicialmente, se o recurso deve ser conhecido ou não.

Cabe reproduzir o excerto do voto condutor do acórdão recorrido que faz expressa referência à Súmula CARF n.º 80 como razão de decidir, *verbis*:

Ademais, compulsando os autos, **conclui-se que os rendimentos correspondentes a tais retenções foram incluídos na apuração do lucro real do período. Desse modo, aplica-se ao caso concreto a Súmula CARF n.º 80, assim vazada: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.”** (destaques acrescidos)

Entende o contribuinte, portanto, que diante da aplicação em concreto ao caso da referida súmula, não caberia recurso especial contra esta decisão, em face do que dispõe o art. 67, § 3º, abaixo transcrito:

“Art. 67. [...]”

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.”

No caso, verifico que a referida súmula já existia até mesmo dois anos antes da interposição do recurso.

Contudo, o recurso foi admitido em face de um paradigma (acórdão n.º 1803-002.175) proferido quase na mesma data que o acórdão recorrido, ou seja, também dois anos após a edição da súmula em questão. Neste contexto, caberia indagar se teria, então, o referido paradigma simplesmente contrariado o entendimento de uma súmula do CARF dois anos após a edição da mesma.

Na verdade, analisando mais minudentemente a questão, o que se verifica é que a questão divergente alegada, sobre a qual paira a presente controvérsia, *não está contida na referida súmula* (ou, talvez melhor dizendo, *não está resolvida pela referida súmula*) daí porque o recurso poderia, em tese, ser conhecido.

É que a Súmula CARF n.º 80, acima transcrita, não trata dos *meios de prova da retenção*, ela apenas dispõe que a retenção deve ser provada, somente isto.

De fato, ao se pesquisar os precedentes que deram origem à referida súmula, ver-se-á que ao menos em um deles (acórdão n.º 105-17403), foi aceito como comprovação da retenção sofrida uma declaração do tomador do serviço em conjunto com a nota fiscal apresentada, consoante se verifica na ementa daquele julgado, *verbis*:

“Ementa: RESTITUIÇÃO - COMPROVAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - OFERECIMENTO DO RENDIMENTO À TRIBUTAÇÃO - Declaração do tomador de que realizou a retenção do tributo na fonte, aliada à nota fiscal emitida com referido destaque, faz prova da existência do direito de crédito do contribuinte.”

Já em outro precedente desta mesma súmula (acórdão n.º 1103-00.194), a tese defendida pela Fazenda Nacional está estampada na ementa daquele julgado, ao afirmar que o IRRF *“só poderá ser compensado ... se a contribuinte possuir os comprovantes de rendimentos pagos”*.

Resta claro, portanto, que a Súmula CARF n.º 80 não trata especificamente dos meios de prova da retenção, nem tampouco elege um determinado meio como o único apto a realizar a prova. Conforme dito, ela apenas dispõe que a retenção deve ser provada, e que os respectivos rendimentos devem ser oferecidos à tributação.

E a divergência alegada diz respeito justamente aos *meios de prova* especificamente admitidos para esta finalidade.

Assim, fosse apenas pela Súmula CARF n.º 80, o recurso especial deveria ser conhecido, tendo em vista que, enquanto o acórdão paradigmático entende que o IRRF *“somente pode ser compensado se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora”* (na mesma linha de um dos precedentes da súmula), o acórdão recorrido

admitiu ***outras formas de comprovação da retenção*** (de forma análoga a outro dos precedentes da súmula, conforme visto).

Contudo, o recurso especial não deve ser conhecido, mas por razão diversa da alegada.

Ocorre que, após a prolação do despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, foi publicada, no Diário Oficial da União, a seguinte súmula aprovada pela CSRF em sessão realizada em 03/09/2019:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Portanto, a tese defendida pela Fazenda Nacional, e abraçada também pelo paradigma acostado, no sentido de que, sendo prevista *“forma legal própria para a comprovação da retenção na fonte e para a fruição dos direitos dela decorrentes, somente sua observância capacita o beneficiário à compensação dos valores retidos com o imposto apurado”*, restou completamente superada.

Assim, entendo que o acórdão recorrido encontra-se alinhado ao entendimento exposto na Súmula CARF nº 143, ao passo que o paradigma apresentado (acórdão nº 1803-002.175) adota entendimento contrário à referida Súmula.

O Regimento Interno do CARF, no seu art. 67, dispõe o seguinte, *verbis*:

“Art. 67. (...)

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.”

Na verdade, se a análise da admissibilidade fosse feita hoje, o recurso especial sequer teria subido à CSRF.

A mera circunstância, contudo, de ter ultrapassado o juízo prévio de admissibilidade, não constitui garantia de que o recurso deva ser conhecido pela Câmara Superior, pois a ela compete, em última análise, a avaliação final quanto ao efetivo preenchimento dos requisitos processuais para o seu processamento.

E, no caso, pelas razões acima expostas, o recurso especial não deve ser conhecido quanto a este ponto.

Se acaso vencida quanto ao não conhecimento do recurso, então, pelas mesmas razões já acima expostas, deve ser negado provimento ao recurso especial interposto, em face da obrigatória aplicação da Súmula CARF nº 143 ao caso.

A *divergência jurisprudencial*, portanto, deve ser solucionada em favor da recorrente, para afirmar ser *possível a comprovação da retenção na fonte por qualquer meio de prova que se reputar válido e apto a demonstrá-lo*.

Ademais, a *própria e específica forma de comprovação admitida no caso concreto*, de rigor, não comportaria discussão, *a priori*, no âmbito do recurso especial, posto que este não se presta a discutir matéria de prova, consoante remansosa jurisprudência desta casa.

De todo modo, não posso ainda deixar de registrar que, no caso, com relação aos dois únicos valores que o acórdão recorrido deu provimento ao recurso voluntário (e que seriam, portanto, em tese, aqueles com relação aos quais a Fazenda Nacional objetivaria a reforma do julgado), o que se tem de concreto é o seguinte:

1) com relação ao valor de R\$ 1.101.179,01, o próprio acórdão recorrido dá conta, nos autos, da existência de comprovante de rendimento e retenção de imposto de renda, *cujo modelo corresponde àquele instituído pela Secretaria da Receita Federal a que faz menção o art. 943 do RIR/99*. Ocorre, apenas, que o mesmo foi emitido em nome da empresa Cajati Participações Ltda, e não em nome do contribuinte. Contudo, foram juntados documentos que comprovaram a incorporação da Cajati pela contribuinte. Conforme visto, portanto, o recurso fazendário sequer faz sentido, com relação a este valor, posto que o meio de comprovação da retenção utilizado foi exatamente aquele que a legislação preconiza.

2) com relação ao valor de R\$ 172.473,06, a questão apontada pela Fazenda foi a de que o documento apresentado não seria o “*Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte*” de que tratam as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal (único que, no seu entender, seria admissível). Isto porque o documento apresentado foi o “*Comprovante de Pagamento ou Crédito, a Pessoas Jurídicas, de Juros sobre o Capital Próprio*”.

Ora, impossível ignorar, neste aspecto, que tal documento *também foi instituído por específica determinação da Secretaria da Receita Federal*, no caso, da Instrução Normativa SRF nº 41, de 22 de abril de 1998, referida no rodapé do próprio documento.

Veja-se, por exemplo, o teor do art. 2º da referida Instrução Normativa, que deixa transparecer que tal documento possui função absolutamente análoga ao “*Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte*”. Confira-se, verbis:

Art. 2º O valor dos juros a que se refere o artigo anterior, creditado ou pago, deve ser informado ao beneficiário:

I - pessoa física, anualmente, na Linha 02 do Campo 6 do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte a que se refere o Anexo I da Instrução Normativa SRF No 088, de 24 de dezembro de 1997;

II - pessoa jurídica, até o dia 10 do mês subsequente ao do crédito ou pagamento, por meio do Comprovante de Pagamento ou Crédito a Pessoa Jurídica de Juros sobre o Capital Próprio a que se refere o Anexo Único a esta Instrução Normativa.

Neste sentido, torna-se despropositado, no caso concreto, sequer cogitar-se da inadmissibilidade de que tal comprovante, emitido em conformidade com as determinações impostas pela própria Secretaria da Receita Federal, pudesse ser utilizado como meio de prova da retenção sofrida pelo contribuinte, retenção a qual neste documento vem especificada.

Assim sendo, **não conheço do recurso especial da Fazenda Nacional.**

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob

Fl. 6 do Acórdão n.º 9101-004.732 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 10880.689817/2009-55